



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 673/2024

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME”, com fito de** autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 42/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.002112 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 16/10/2024  
Hora: 12:20  
Recebido: Altemar Pereira

Protocolo Eletrônico

Nº 217

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro  
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120  
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 16 DE OUTUBRO DE 2024**

**“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, provirá de Excesso de Arrecadação de Receita, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de outubro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

| ANEXO ÚNICO                     |           |          |                                         |                                                        |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
|---------------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----|----|-----|----|----|-------|-----------------------------------|--------------|
| ÓRGÃO                           |           | 013      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME |                                                        |     |    |     |    |    |       | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR     |              |
| UNIDADE                         |           | 003      | DEPARTAMENTO DE ENSINO - SEME           |                                                        |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
| FUNÇÃO                          | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATIVIDADE                     | DESCRIÇÃO                                              | ESF | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE                     | VALOR (R\$)  |
| 12                              |           |          |                                         | Educação                                               |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
| 12                              | 361       |          |                                         | Ensino Fundamental                                     |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
| 12                              | 361       | 0501     |                                         | Educação                                               |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
| 12                              | 361       | 0501     | 2136.0000                               | Manutenção do Salário Educação em Ensino Fundamental I |     |    |     |    |    |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | DESPESAS CORRENTES                                     |     | 3  | 0   | 00 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | OUTRAS DESPESAS CORRENTES                              |     | 3  | 3   | 00 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | Aplicações Diretas                                     |     | 3  | 3   | 90 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | Material de Consumo                                    | F   | 3  | 3   | 90 | 30 | 1550  | Transferência do Salário Educação | 650.000,00   |
|                                 |           |          |                                         | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica         | F   | 3  | 3   | 90 | 39 | 1550  | Transferência do Salário Educação | 3.500.000,00 |
|                                 |           |          |                                         | DESPESA DE CAPITAL                                     |     | 4  | 0   | 00 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | INVESTIMENTOS                                          |     | 4  | 4   | 00 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | Aplicações Diretas                                     |     | 4  | 4   | 90 | 00 |       |                                   |              |
|                                 |           |          |                                         | Equipamentos e Material Permanente                     | F   | 4  | 4   | 90 | 52 | 1550  | Transferência do Salário Educação | 3.850.000,00 |
| SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE   |           |          |                                         |                                                        |     |    |     |    |    |       |                                   | 8.000.000,00 |
| VALOR TOTAL CRÉDITO SUPLEMENTAR |           |          |                                         |                                                        |     |    |     |    |    |       |                                   | 8.000.000,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42/2024

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Excesso de Arrecadação da Receita em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME”**.

O Salário Educação é um programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no Brasil, que tem como objetivo garantir recursos para a melhoria da educação básica no país. Instituído pela Lei nº 9.424/1996, esse programa visa contribuir para a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente nas escolas públicas.

Os recursos do Salário Educação são provenientes de uma contribuição social, que é uma porcentagem da folha de pagamento das empresas. Esses recursos são repassados aos estados e municípios, que devem utilizá-los exclusivamente para o financiamento de ações voltadas para a educação, como a construção e a manutenção de escolas, a formação de professores e a aquisição de materiais didáticos.

A distribuição dos recursos é feita de forma igualitária, considerando o número de alunos matriculados na educação básica, o que promove um acesso mais equitativo aos benefícios do programa. Dessa forma, o Salário Educação se torna uma importante ferramenta para reduzir desigualdades educacionais e fortalecer a infraestrutura das escolas, especialmente nas regiões mais carentes.

Além de apoiar diretamente a educação básica, o programa também busca promover a articulação entre diferentes esferas de governo, incentivando uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

gestão mais eficaz e integrada das políticas educacionais. Essa colaboração é fundamental para que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente, garantindo que cheguem a quem realmente precisa.

Em suma, o Salário Educação é um pilar importante na construção de uma educação pública de qualidade no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país por meio da formação de cidadãos mais bem preparados para os desafios do futuro.

Desta em forma, o Projeto de Lei em Tela, visa a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação da receita, pois foi repassado pelo FNDE para o município de Rio Branco um valor maior que o previsto no orçamento, fazendo então necessário a suplementação desse valor.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.

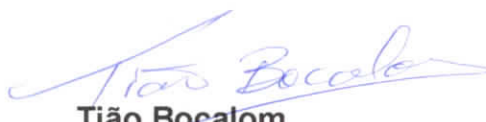
  
**Tião Bocálon**  
Prefeito de Rio Branco

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 034/2024

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME”**.

### 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, com o objetivo de executar aquisição de material de consumo, permanente e pagamento de fatura de energia e água das Unidades Escolares.

### 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

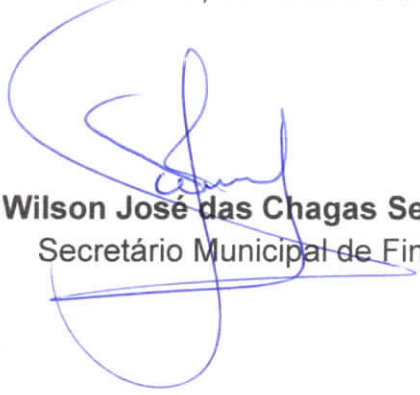
Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 03 de outubro de 2024.



**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento



**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002112

Interessado (a): Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação em favor da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$8.000.000,00(oito milhões de reais) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o excesso de arrecadação de receita e anulação de receita, nos termos do nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os autos estão instruídos com ofício OFICIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 665/2004, estimativa do impacto orçamentário financeiro – EIOF n.º 034/2024, projeto de lei e mensagem governamental.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

N.º 034/2024, anota-se que a despesa que se pretende não ultrapassará o exercício financeiro, bem como se feita através de um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.

Em sede de mensagem governamental o Chefe do Poder Executivo aduz que a abertura de crédito adicional especial visa distribuir os recursos do Salário Educação do FNDE com vistas a complementar as despesas da Secretaria de Educação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” **Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.**

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária, estando correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

**Art. 167. São vedados:**

(...)



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Com efeito, faz-se necessária para a abertura de créditos especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada na demonstração dos anexos I e II.

Nos termos da lei n.º 4.320/64, são créditos adicionais as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, conforme o art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais, verbis:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por fim, alerta-se ao gestor que as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, parágrafo único).

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 11 de outubro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 11/10/2024 às 10:52:09 e está vinculado ao Processo Nº 202402002112 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°.682/2024

Rio Branco, 17 de outubro de 2024.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa - CMRB  
N e s t a

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

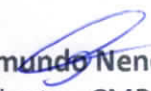
Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME"**, com fito de autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e dá outras providencias"

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 42/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.002112 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**Ver. Raimundo Neném**  
Presidente - CMRB

*Recbido em 17/10/2024  
às 10:38h*